

recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, devidamente fundamentado e com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente Edital, nos termos do art. 20 da Resolução n.º 006/2015-CSMP.

Manaus(Am), 09 de maio de 2023.

Cláudia Maria Raposo da Câmara
Promotora de Justiça

AVISO

Edital de Intimação n.º 0100/2023/54PJ

Processo n.º: 01.2023.00001597-9
Classe Processual: Notícia de Fato

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 54ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS À SAÚDE PÚBLICA - 54ª PRODHSP, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAZ SABER, pelo presente Edital, na forma disposta no art. 18, §. 1º da Resolução n.º 006/2015-CSMP, que foi determinado o indeferimento da Notícia de Fato n.º 01.2023.00001597-9 - 54ª PRODHSP, o(a) qual tem por objeto "SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES/AM. CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO AMAZONAS - CEMA. GENITORA DA MENOR V.V.F.N. RELATA QUE SUA FILHA ESTÁ SEM DIETA NUTRICIONAL FORNECIDA PELA CEMA, EM RAZÃO DE DESABASTECIMENTO DO ITEM." nos termos do Despacho de Indeferimento n.º 0282/2023/54PJ, de 09.05.2023.

As partes interessadas, se assim desejarem, poderão apresentar recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, devidamente fundamentado e com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente Edital, nos termos do art. 20 da Resolução n.º 006/2015-CSMP.

Manaus(Am), 09 de maio de 2023.

Cláudia Maria Raposo da Câmara
Promotora de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0002/2023/81ªPJ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 011/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se preferencialmente a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e

dos individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, onde a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC (Lei n.º 8.078/90), estabelece a responsabilidade do fornecedor público ou privado (art. 3º), independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º do CDC (Lei n.º 8.078/90) dispõe que são impróprios para o consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; e também aqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do CDC prescreve ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) e colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (inciso VIII);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público (art. 27 da Resolução nº 006/15 do CSMP/ AM e o art. 1º, caput, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP).

RESOLVE:

I – Instaurar este Inquérito Civil em face do SUPERMERCADOS DB LTDA.

OBJETIVO:

Apurar a suposta prática abusiva ou ao defeito na prestação do serviço consistente na colocação à venda de produtos impróprios ao consumo pelo Supermercado DB LTDA, e adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis à luz da legislação que compõe o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Ao passo em que DETERMINO:

1. A autuação deste Inquérito Civil;
2. A nomeação, sob compromisso, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio – Administrativo para secretariar os trabalhos;
3. O envio de Extrato da presente Portaria, em arquivo formato PDF, ao e-mail dompe@ mp.am.gov.br, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <http://servicos.mp.am.gov.br/diario/>; e

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Liliana Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva

Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Aguinaldo Balbi Júnior
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

4. Cumpra-se.

Manaus/AM., 16/01/2023

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 003/2023/81ªPJ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se preferencialmente a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, onde a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC (Lei n.º 8.078/90), estabelece a responsabilidade do fornecedor público ou privado (art. 3º), independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, sendo vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, isso sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/90); e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 01.2022.00003969-0, contendo denúncia a respeito de suposta prática abusiva relacionada a não redução dos preços dos combustíveis decorrente da diminuição da alíquota do ICMS e outros tributos (LC n.º 194/2022), a partir de 23.06.2022.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil em desfavor de AUTO POSTO DISTRITO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.289.976/0001-50, localizada na Av. Rodrigo Otávio, nº 3786, bairro Distrito Industrial.

OBJETIVO

Apurar suposta prática abusiva relacionada a não redução dos preços dos combustíveis decorrente da diminuição da alíquota do

ICMS e outros tributos (LC n.º 194/2022), a partir de 23.06.2022, em consequência, adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis no intuito de tutelar os direitos dos consumidores.

Ao passo em que DETERMINO:

1. A autuação deste Inquérito Civil;
2. A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio - Administrativo;
3. A inserção da presente Portaria no sistema DOE por meio do endereço eletrônico doe.mpam.mp.br, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,
4. Cumpra-se.

Manaus/AM., 16/01/2023

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 0005/2023/51ªPJ.

Inquérito Civil Nº:06.2023.00000166-3

Data da Instauração: 02/05/2203

Promotória: 51ª Promotoria de Justiça de Manaus

Investigado:Mundo do saber escola creche, brasileiro

Objeto: apuração de eventual irregularidade da instituição de ensino, o que tange a ausência de credenciamento do ensino infantil junto ao CME, nos termos dos artigos 27, caput; 28, inciso II; 31 e 37, todos da Resolução n. 006/2015-CSMP/MPAM, a ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada e respeitado o princípio da razoabilidade

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça

51ª Promotória de Justiça de Manaus

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 009/2023/81ªPJ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio da 81ª Promotora de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se preferencialmente a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, onde a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis

Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva

Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Oliveira Vieira Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Aguinelo Balbi Júnior
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC (Lei n.º 8.078/90), estabelece a responsabilidade do fornecedor público ou privado (art. 3º), independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, sendo vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, isso sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/90); e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 01.2022.00005093-9, contendo denúncia em razão de suposta prática abusiva ou defeito na prestação do serviço, consistente na colocação à venda de produtos impróprios ao consumo.

RESOLVE

Instaurar Inquérito Civil em desfavor de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 45.543.915/0416-19, situada na avenida Jornalista Humberto Calderaro Filho, nº 203, Adrianópolis - CEP 69057-015. Manaus/AM.

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva ou defeito na prestação do serviço, consistente na colocação à venda de produtos impróprios ao consumo e adotar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis a fim de tutelar os direitos da coletividade de Consumidores.

Ao passo que, desde logo, DETERMINO:

1. A autuação deste Inquérito Civil;
2. A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio - Administrativo;
3. Expeça-se Ofício ao investigado para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se tem interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), visando encerrar as investigações e arquivar os autos, caso contrário, a demanda será judicializada;
4. A inserção da presente Portaria no sistema DOE por meio do endereço eletrônico doe.mpam.mp.br, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,
5. Cumpra-se.

Manaus/AM., 06/03/2023

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

AVISO Nº 0011/2023/79PJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do caput do art. 23º da Resolução nº 006/2015 CSMP/AM, vem dar ciência aos eventuais interessados sobre o o INDEFERIMENTO da instauração de Inquérito Civil e do Arquivamento dos autos da Notícia de Fato nº 01.2022.00006297-9, que tem como objeto apurar eventuais

graves indícios de irregularidades no Convenio nº 001/2020, firmado com o Instituto de Tecnologia e Negócios do Norte (ITN).

Por oportuno, informa-se que, a contar da presente data, poderão as pessoas legitimadas, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso administrativo, nos termos do art. 20 da Resolução nº 006/2015-CSMP, a serem protocoladas junto a esta Promotoria de Justiça. Informa-se, também, que expirado o prazo, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante.

Manaus, 10 de maio de 2023

(assinado eletronicamente)
WANDETE DE OLIVEIRA NETTO
Promotora de Justiça de entrância final
Titular da 79ª PRODEPPP

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0012/2023/81ªPJ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 011/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se preferencialmente a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, onde a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC (Lei n.º 8.078/90), estabelece a responsabilidade do fornecedor público ou privado (art. 3º), independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Liliana Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis

Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva

Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Aguinelo Balbi Júnior
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º do CDC (Lei n.º 8.078/90) dispõe que são impróprios para o consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; e também aqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do CDC prescreve ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) e colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (inciso VIII);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público (art. 27 da Resolução nº 006/15 do CSMP/ AM e o art. 1º, caput, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato Nº. 01.2022.00004789-0, instaurado a partir do Auto de Constatação nº 388/2021, emitido pelo PROCON/AM, em desfavor de COEMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RESOLVE:

I – Instaurar este Inquérito Civil Nº 06.2022.00000695-4 em face de COEMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.085.322/0004-30, estabelecida na rua Canopus, nº 04, Lírio do Vale, Manaus/AM.

OBJETIVO:

Apurar suposta prática abusiva ou defeito na prestação do serviço, consistente em colocação à venda de produtos impróprios ao consumo e adotar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Ao passo que DETERMINO:

1. A autuação deste Inquérito Civil;
2. A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, do servidor FRANCISCO ITAMAR PEREIRA DINIZ – Agente de apoio Administrativo;
3. O envio de Extrato da presente Portaria, em arquivo formato PDF, ao e-mail dompe@ mp.am.gov.br, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <http://servicos.mp.am.gov.br/diario/>;
4. Cumpra-se.

Manaus/AM., 28/04/2023

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0013/2023/81ªPJ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 011/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se prefacialmente a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, onde a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º do CDC (Lei n.º 8.078/90) dispõe que são impróprios para o consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; e também aqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do CDC prescreve ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) e colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (inciso VIII);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público (art. 27

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva

Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Aguinelo Balbi Júnior
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

da Resolução nº 006/15 do CSMP/ AM e o art. 1º, caput, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 01.2022.00004872-2, mais especificamente do Auto de Constatação nº. 503/2021, lavrado pelo PROCON/AM, que contém denúncia relacionada à prática abusiva ou ao defeito na prestação do serviço consistente na colocação à venda de produtos impróprios ao consumo, ou seja, vencidos.

RESOLVE:

I – Instaurar este Inquérito Civil, em face de Mercadinho e Panificadora LÍDER - EDMILSON FERREIRA BATISTA, pessoa jurídica de direito privado sob o CNPJ n.º 17.600.744/0001-40, com endereço na rua Louro Abacate (Rio Piorini), 13, Colônia Terra Nova, CEP 69.015-575, nesta cidade;

OBJETIVO:

Apurar suposta prática abusiva ou ao defeito na prestação do serviço consistente na colocação à venda de produtos impróprios ao consumo e adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Ao passo em que DETERMINO:

1. A autuação deste Inquérito Civil;
2. A nomeação, sob compromisso, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio – Administrativo para secretariar os trabalhos;
3. Expeça-se ofício ao Mercadinho e Panificadora LÍDER - EDMILSON FERREIRA BATISTA, na pessoa do seu representante legal, comunicando acerca da instauração do referido procedimento e solicitando manifestação sobre a minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no prazo de 10 (dez) dias úteis;
4. O envio de Extrato da presente Portaria, em arquivo formato PDF, ao e-mail dompe@mp.am.gov.br, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <http://servicos.mp.am.gov.br/diario/>; e
5. Cumpra-se.

Manaus/AM., 02/05/2023

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0014/2023/81ªPJ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar Estadual n.º 011/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do

consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se preferencialmente a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, onde a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º do CDC (Lei n.º 8.078/90) dispõe que são impróprios para o consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; e também aqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do CDC prescreve ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) e colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (inciso VIII);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público (art. 27 da Resolução nº 006/15 do CSMP/ AM e o art. 1º, caput, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 01.2022.00005605-5, mais especificamente do Auto de Constatação nº. 645/2021, lavrado pelo PROCON/AM, que contém denúncia relacionada à prática abusiva ou ao defeito na prestação do serviço consistente na colocação à venda de produtos impróprios ao consumo, ou seja, com as embalagens violadas ou amassadas, ou com prazo de validade ilegível ou expirado.

RESOLVE:

I – Instaurar este Inquérito Civil, em face do ATACADÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 75.315.333/0281-19, com endereço na Av. Lourenço da Silva Braga, 1640, Centro, CEP 69.005-015, nesta cidade;

OBJETIVO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis

Mara Nóbila Albuquerque da Cunha
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva

Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Aguinaldo Balbi Júnior
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

Apurar suposta prática abusiva ou defeito na prestação do serviço, consistente em colocação à venda de produtos impróprios ao consumo, tendo em vista que o PROCON – AM., em 10/11/2021, constatou que o noticiado comercializava produtos de maneira inadequada, impróprios para consumo humano, vez que estavam com as embalagens violadas, amassadas e com prazo de validade ilegível nos termos do Auto de Constatação nº 645/2021, assim, adotar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Ao passo em que DETERMINO:

1. A autuação deste Inquérito Civil;
2. A nomeação, sob compromisso, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio – Administrativo para secretariar os trabalhos;
3. Expeça-se ofício ao ATACADÃO S.A., na pessoa do seu representante legal, comunicando acerca da instauração do referido procedimento e solicitando que se manifeste sobre o interesse ou não em firmar TAC, caso contrário a Lei da ACP (Lei n.º 7.347/85) e Resolução interna do Parquet (n.º 006/2015) asseveram no sentido de ajuizamento de ação coletiva, caso o TAC não seja firmado, uma vez que essas são hipótese legais para arquivar o procedimento.
4. O envio de Extrato da presente Portaria, em arquivo formato PDF, ao e-mail dompe@mp.am.gov.br, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <http://servicos.mp.am.gov.br/diario/>; e
5. Cumpra-se.

Manaus/AM., 02/05/2023

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0015/2023/81ªPJ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 011/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se prefacialmente a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, onde a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e

informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º do CDC (Lei n.º 8.078/90) dispõe que são impróprios para o consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; e também aqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do CDC prescreve ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) e colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (inciso VIII);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público (art. 27 da Resolução n.º 006/15 do CSMP/ AM e o art. 1º, caput, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO o interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta no bojo da Notícia de Fato Nº. 01.2022.00004893-3, figurando como parte CDL CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

RESOLVE:

I – Instaurar este Inquérito Civil, em face do CDL CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.488.342/0004-96, com endereço na Av. Dom Pedro, 1383, Alvorada I, CEP 69.040-040, nesta cidade;

OBJETIVO:

Apurar suposta prática abusiva ou defeito na prestação do serviço, consistente em colocação à venda de produtos impróprios ao consumo e adotar as providências extrajudicial e judiciais cabíveis.

Ao passo em que DETERMINO:

1. A autuação deste Inquérito Civil;
2. A nomeação, sob compromisso, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio – Administrativo para secretariar os trabalhos;
3. Expeça-se ofício ao CDL CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, na pessoa do seu representante legal, comunicando acerca da instauração do referido procedimento e solicitando manifestação sobre a minuta de Termo de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis

Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva

Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Aguinelo Balbi Júnior
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

Ajustamento de Conduta (TAC) no prazo de 10 (dez) dias úteis;
4. O envio de Extrato da presente Portaria, em arquivo formato PDF, ao e-mail dompe@mp.am.gov.br, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <http://servicos.mp.am.gov.br/diario/>; e
5. Cumpra-se.

Manaus/AM., 02/05/2023

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0016/2023/81ªPJ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 011/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se preferencialmente a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, onde a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º do CDC (Lei n.º 8.078/90) dispõe que são impróprios para o consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; e também aqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do CDC prescreve ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) e colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (inciso VIII);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público (art. 27 da Resolução n.º 006/15 do CSMP/AM e o art. 1º, caput, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO o teor das Notícias de Fato Nº. 01.2022.00994645-7, Nº. 01.2022.00004669-0, Nº. 01.2022.00005629-9 e Nº. 01.2022.00995646-6, que contêm denúncias em razão de supostas práticas abusivas ou defeitos na prestação do serviço, consistentes na colocação à venda de produtos impróprios ao consumo, conforme Autos de Constatação Nº. 354/2021, Nº. 363/2021 e Nº. 697/2021, lavrados pelo Procon/AM, e de produtos sem informações claras e ostensivas, conforme Auto de Constatação Nº. 712/2021, lavrado pelo Procon/AM.

RESOLVE:

I – Instaurar este Inquérito Civil, em face de:

- A) Americanas S.A. - Filial 340, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.776.574/1501-23 (FILIAL), anteriormente inscrita sob o nº 33.014.556/0515-05 (baixada após incorporação), com endereço na Av. Djalma Batista, 1661, LJ 257-A, 256/257, Chapada, CEP 69.050-970, nesta cidade;
- B) Americanas S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.014.556/1638-18 (FILIAL), com endereço na Av. Rodrigo Otávio, 3555, Studio 5, Bairro Crespo, CEP 69075-005, nesta cidade;
- C) Americanas S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.776.574/1271-48 (FILIAL), com endereço na Av. Coronel Teixeira, 5705, Loja 40.3 Ponta Negra, CEP 69037-000, nesta cidade; e
- D) Americanas S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.776.574/0006-60 (MATRIZ), com endereço na Rua Sacadura Cabral, 102, Bairro Saúde, CEP 20081-902, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

OBJETIVO:

Apurar denúncia de suposta prática abusiva ou defeito na prestação do serviço, consistente na colocação à venda de produtos impróprios ao consumo e de produtos sem informações claras e ostensivas, e adotar as medidas cabíveis, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e do Decreto Federal Nº 2.181/1997.

Ao passo em que DETERMINO:

1. A autuação deste Inquérito Civil;
2. A nomeação, sob compromisso, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio – Administrativo para secretariar os trabalhos;
3. Expeça-se ofício a Americanas S.A. (MATRIZ), comunicando acerca da instauração do referido procedimento e solicitando que informe a esta Promotoria Especializada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a procedência ou não das denúncias referentes aos Autos de Constatação Nº. 354/2021, Nº. 363/2021 e Nº.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis

Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva

Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Aguinelo Balbi Júnior
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

697/2021, lavrados pelo Procon/AM, que atestaram a comercialização de produtos impróprios com as embalagens violadas ou amassadas ou com prazo de validade ilegível ou expirado e referente ao Auto de Constatação Nº. 712/2021, lavrado pelo Procon/AM, que atestou a comercialização de produtos em desconformidade com o art. 13, I, do Decreto Federal Nº 2.181/1997, vez que estavam com prazo de validade na mesma pigmentação das embalagens. Além disso, informe no mesmo prazo se tem interesse em celebrar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta visando encerrar as investigações.

4. Expeça-se ofício ao Procon/AM., solicitando que informe a esta Promotoria Especializada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da apuração dos Autos de Constatação Nº. 354/2021, Nº. 363/2021, Nº. 697/2021 e Nº. 712/2021, bem como sobre a constatação ou não de prática abusiva.

5. O envio de Extrato da presente Portaria, em arquivo formato PDF, ao e-mail dompe@mp.am.gov.br, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <http://servicos.mp.am.gov.br/diario/>; e

6. Cumpra-se.

Manaus/AM., 03/05/2023

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0017/2023/81ªPJ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 011/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se preferencialmente a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, onde a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos

consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º do CDC (Lei n.º 8.078/90) dispõe que são impróprios para o consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; e também aqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do CDC prescreve ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) e colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (inciso VIII);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público (art. 27 da Resolução nº 006/15 do CSMP/AM e o art. 1º, caput, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato Nº. 01.2022.00004228-3, que contém denúncia em razão de suposta prática abusiva ou defeito na prestação do serviço, consistente na colocação à venda de produtos impróprios ao consumo, mais especificamente com as embalagens violadas ou amassadas, ou ainda com prazo de validade expirado ou inexistente, conforme Auto de Constatação Nº 144/2021, lavrado pelo PROCON/AM.

RESOLVE:

I – Instaurar este Inquérito Civil, em face de J. A. GOMES ALIMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.179.667/0005-76, com endereço na Av. Cosme Ferreira, 1620, Bloco C, Coroado, CEP 69.082-230, nesta cidade;

OBJETIVO:

Apurar suposta prática abusiva ou defeito na prestação do serviço, consistente na colocação à venda de produtos impróprios ao consumo e adotar as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (CDC);

Ao passo em que DETERMINO:

1. A autuação deste Inquérito Civil;
2. A nomeação, sob compromisso, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio – Administrativo para secretariar os trabalhos;
3. Expeça-se ofício ao Procon/AM, na pessoa do seu representante legal, solicitando que informe a esta Especializada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da apuração em relação ao Auto de Constatação Nº 144/2021.
4. O envio de Extrato da presente Portaria, em arquivo formato PDF, ao e-mail dompe@mp.am.gov.br, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <http://servicos.mp.am.gov.br/diario/>; e

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis

Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva

Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Aguinelo Balbi Júnior
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

5. Cumpra-se.

Manaus/AM., 03/05/2023

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0018/2023/81ªPJ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 45 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII, e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, onde a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC (Lei n.º 8.078/90), estabelece a responsabilidade do fornecedor público ou privado (art. 3º), independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO a natureza essencial do serviço de transporte coletivo, predicado estabelecido pela Constituição Federal, em seu art. 30, V, e reproduzido pelo art. 8º, VII, a da LOMAN;

CONSIDERANDO que o art. 251 da Lei Orgânica do Município de Manaus estabelece que “o Município, respeitadas as instâncias de competência da União, atuará no sentido de viabilizar a efetivação do direito ao transporte à população (inciso I)”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor de que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, além de serem obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, respondem pelos danos que causarem aos usuários;

CONSIDERANDO que o artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, dispõe que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo - PA é adequado ao acompanhamento do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta, acompanhar e fiscalizar

políticas pública e instituições, apurar fatos que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 45, I a IV, da Resolução n.º 006/15 do CSMP/AM e art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 01.2022.00003184-2, contendo denúncia em razão de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da aprovação de Acordo Operacional (ACOP) entre as empresas de transporte coletivo, firmado por meio do Decreto n.º 2.566/2013.

RESOLVE:

I – instaurar o presente Procedimento Administrativo, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n.º 04.365.326/0001-73, com endereço na Av. Brasil, n.º 2.971, Bairro Compensa I, CEP: 69.036-110, nesta cidade e do INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA – IMMU, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n.º 33.681.104/0001-68, representada por seu Diretor-Presidente, Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins, ou seu substituto legal, com endereço na rua Uruará, 1180, Cachoeirinha, CEP 69.065-180, nesta cidade.

OBJETIVO:

Apurar o cumprimento do Acordo de Cooperação (ACOP) quanto a sua incidência no contrato de concessão do transporte coletivo convencional decorrente da Concorrência n.º 001/2010 e adotar as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes a tutela dos direitos dos consumidores usuários do citado transporte coletivo.

Ao passo em que DETERMINO:

1. A autuação deste PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO;
2. A nomeação, sob compromisso, do servidor FRANCISCO ITAMAR PEREIRA DINIZ, Agente de Apoio – Administrativo, para secretariar os trabalhos;
3. Expeça-se ofício ao IMMU, na pessoa do seu representante legal, solicitando que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em resposta ao ofício n.º 115/2023/ 81ªPJ, considerando que foi deferido o pedido de dilação de prazo;
4. O envio de Extrato da presente Portaria, em arquivo formato PDF, ao e-mail dompe@ mp.am.gov.br, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <http://servicos.mp.am.gov.br/diario/>; e
5. Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM., 04/05/2023

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0019/2023/81ªPJ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva

Suzete Maria dos Santos
Márcia José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Aguinelo Balbi Júnior
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 011/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se, preferencialmente, a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, onde a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º do CDC (Lei n.º 8.078/90) dispõe que são impróprios para o consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; e também aqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do CDC prescreve ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) e colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (inciso VIII);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público (art. 27 da Resolução nº 006/15 do CSMP/ AM e o art. 1º, caput, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 01.2022.00004698-0, mais especificamente do Auto de Constatação nº. 380/2021, lavrado pelo PROCON/AM, que contém denúncia relacionada à prática abusiva ou ao defeito na prestação do serviço consistente na colocação à venda de produtos impróprios, ou seja, vencidos ou em situação insalubre e com as embalagens violadas.

RESOLVE:

I – Instaurar este Inquérito Civil, em face de C. C. Andrade Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.228.096/0001-73, com endereço na travessa Marilena, 11, Jorge Teixeira, CEP 69.088-393, nesta cidade;

OBJETIVO:

Apurar denúncia em razão de suposta prática abusiva ou defeito na prestação do serviço, consistente em colocação à venda de produtos impróprios ao consumo e adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis, mais especificamente no tocante a Termo de Ajustamento de Conduta.

Ao passo em que DETERMINO:

1. A autuação deste Inquérito Civil;
2. A nomeação, sob compromisso, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio – Administrativo para secretariar os trabalhos;
3. Expeça-se ofício ao C. C. Andrade Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios LTDA, na pessoa do seu representante legal, comunicando acerca da instauração do referido procedimento e solicitando o envio dos comprovantes de adimplemento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado, em razão do prazo para cumprimento das obrigações contraídas;
4. O envio de Extrato da presente Portaria, em arquivo formato PDF, ao e-mail dompe@mp.am.gov.br, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <http://servicos.mp.am.gov.br/diario/>; e
5. Cumpra-se.

Manaus/AM., 04/05/2023

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0020/2023/81ªPJ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 45 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII, e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, onde a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC estabelece a responsabilidade do fornecedor público ou privado (art. 3º), independentemente da existência de culpa, pela reparação dos

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis

Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva

Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Vieira dos Santos
Jorge Michel Ayres Martins
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liliani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Aguinelo Balbi Júnior
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o artigo 20, § 2.º, da Lei n.º 8.078/90 (CDC) estabelece que são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual Nº. 139/2013, que dispunha sobre o atendimento aos consumidores em estabelecimentos bancários no Estado do Amazonas, determinava que o atendimento fosse efetivado nos prazos fixados em seu artigo 1º;

CONSIDERANDO que a referida Lei foi substituída pela Lei Estadual n.º 5.867/2022, que reconhece o tempo do consumidor como bem de valor jurídico, como direito humano e direito fundamental decorrente da Constituição necessário para albergar a vida, a liberdade, a existência e outros direitos necessários à qualidade de vida digna e ao desenvolvimento sadio da personalidade (art. 1º);

CONSIDERANDO que a lei novel estabelece em seu artigo 10 que as agências bancárias e seus correspondentes são obrigadas a disponibilizar funcionários suficientes no setor de atendimento ao público, para que o serviço seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário, conforme prazos estabelecidos nos incisos seguintes;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público (art. 27 da Resolução nº 006/15 do CSMP/ AM e o art. 1º, caput, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 01.2022.00004812-2, que contém denúncia em razão de suposta prática abusiva ou defeito na prestação do serviço pelo desrespeito à Lei Estadual Nº. 139/2013, que dispõe sobre o atendimento aos consumidores em estabelecimentos bancários no Estado do Amazonas.

RESOLVE:

I – instaurar o presente Inquérito Civil, em face do BANCO ITAÚ S.A., agência 6610, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.701.190/2864-07, com endereço na Av. Tarumã, 1148, Praça 14 de Janeiro, CEP 69.020-000, nesta cidade.

OBJETIVO:

Apurar suporta prática abusiva ou defeito na prestação do serviço em decorrência ao desrespeito à Lei Estadual Nº. 139/2013 (Lei das Filas), a qual dispõe sobre o tempo de atendimento aos consumidores em estabelecimentos bancários no Estado do Amazonas e adotar a medidas extrajudiciais ou judiciais pertinentes a tutela dos direitos dos consumidores.

Ao passo em que DETERMINO:

1. A autuação deste PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO;
2. A nomeação, sob compromisso, do servidor FRANCISCO ITAMAR PEREIRA DINIZ, Agente de Apoio – Administrativo, para secretariar os trabalhos;
3. Expeça-se ofício ao Procon/AM, na pessoa do seu representante legal, solicitando que encaminhe a esta Promotoria

Especializada, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Processo n.º 13.001.001.21.0003561;

4. O envio de Extrato da presente Portaria, em arquivo formato PDF, ao e-mail dompe@ mp.am.gov.br, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <http://servicos.mp.am.gov.br/diario/>; e
5. Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM., 04/05/2023

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0021/2023/81ªPJ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 45 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII, e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, onde a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC estabelece a responsabilidade do fornecedor público ou privado (art. 3º), independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o artigo 20, § 2.º, da Lei n.º 8.078/90 (CDC) estabelece que são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual Nº. 139/2013, que dispunha sobre o atendimento aos consumidores em estabelecimentos bancários no Estado do Amazonas, determinava que o atendimento fosse efetivado nos prazos fixados em seu artigo 1º;

CONSIDERANDO que a referida Lei foi substituída pela Lei Estadual n.º 5.867/2022, que reconhece o tempo do consumidor como bem de valor jurídico, como direito humano e direito fundamental decorrente da Constituição necessário para albergar a vida, a liberdade, a existência e outros direitos necessários à qualidade de vida digna e ao desenvolvimento sadio da personalidade (art. 1º);

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis

Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva

Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Aguinelo Balbi Júnior
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

CONSIDERANDO que a lei novel estabelece em seu artigo 10 que as agências bancárias e seus correspondentes são obrigadas a disponibilizar funcionários suficientes no setor de atendimento ao público, para que o serviço seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário, conforme prazos estabelecidos nos incisos seguintes;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público (art. 27 da Resolução nº 006/15 do CSMP/ AM e o art. 1º, caput, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 01.2022.00005560-1, que contém denúncia em razão de suposta prática abusiva ou defeito na prestação do serviço pelo desrespeito à Lei Estadual Nº. 139/2013, que dispõe sobre o atendimento aos consumidores em estabelecimentos bancários no Estado do Amazonas.

RESOLVE:

I – instaurar o presente Inquérito Civil, em face de BANCO DO BRASIL S.A., agência 4218, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/5369-46, com endereço na Av. Noel Nutels, 1, BL 06, LJ 1-A, Cidade Nova, CEP 69.093-770, nesta cidade.

OBJETIVO:

Apurar suporta prática abusiva ou defeito na prestação do serviço em decorrência ao desrespeito à Lei Estadual Nº. 139/2013 (Lei das Filas), a qual dispõe sobre o tempo de atendimento aos consumidores em estabelecimentos bancários no Estado do Amazonas e adotar a medidas extrajudiciais ou judiciais pertinentes a tutela dos direitos dos consumidores.

Ao passo em que DETERMINO:

1. A atuação deste PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO;
2. A nomeação, sob compromisso, do servidor FRANCISCO ITAMAR PEREIRA DINIZ, Agente de Apoio – Administrativo, para secretariar os trabalhos;
3. Expeça-se ofício ao Procon/AM, na pessoa do seu representante legal, solicitando que informe a esta Promotoria Especializada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da fiscalização in loco na agência 4218 do Banco do Brasil S.A., solicitada por esta Especializada por meio do Ofício nº. 0083/2023/81ªPJ;
4. O envio de Extrato da presente Portaria, em arquivo formato PDF, ao e-mail dompe@ mp.am.gov.br, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <http://servicos.mp.am.gov.br/diario/>; e
5. Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM., 04/05/2023

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0022/2023/81ªPJ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no

exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 45 da Resolução nº 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII, e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, onde a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC estabelece a responsabilidade do fornecedor público ou privado (art. 3º), independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o artigo 20, § 2.º, da Lei nº. 8.078/90 (CDC) estabelece que são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual Nº. 139/2013, que dispunha sobre o atendimento aos consumidores em estabelecimentos bancários no Estado do Amazonas, determinava que o atendimento fosse efetivado nos prazos fixados em seu artigo 1º;

CONSIDERANDO que a referida Lei foi substituída pela Lei Estadual nº. 5.867/2022, que reconhece o tempo do consumidor como bem de valor jurídico, como direito humano e direito fundamental decorrente da Constituição necessário para albergar a vida, a liberdade, a existência e outros direitos necessários à qualidade de vida digna e ao desenvolvimento sadio da personalidade (art. 1º);

CONSIDERANDO que a lei novel estabelece em seu artigo 10 que as agências bancárias e seus correspondentes são obrigadas a disponibilizar funcionários suficientes no setor de atendimento ao público, para que o serviço seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário, conforme prazos estabelecidos nos incisos seguintes;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público (art. 27 da Resolução nº 006/15 do CSMP/ AM e o art. 1º, caput, da Resolução nº. 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 01.2022.00005064-0, que contém denúncia em razão de suposta prática abusiva ou defeito na prestação do serviço pelo desrespeito à Lei Estadual Nº. 139/2013 (Lei das Filas), que dispõe sobre o atendimento aos consumidores em estabelecimentos bancários no Estado do Amazonas.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Liliane Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva

Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Aguinaldo Balbi Júnior
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

RESOLVE:

I – instaurar o presente Inquérito Civil, em face do Banco Bradesco S.A., agência 3733, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/3196-07, com endereço na Av. Noel Nutels, 1, QD 441, ET 1, Cidade Nova, CEP 69.090-000, nesta cidade.

OBJETIVO:

Apurar suposta prática abusiva ou defeito na prestação do serviço em decorrência ao desrespeito à Lei Estadual Nº. 139/2013, a qual dispõe sobre o tempo de atendimento aos consumidores em estabelecimentos bancários no Estado do Amazonas e adotar a medidas extrajudiciais ou judiciais pertinentes a tutela dos direitos dos consumidores.

Ao passo em que DETERMINO:

1. A atuação deste PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO;
2. A nomeação, sob compromisso, do servidor FRANCISCO ITAMAR PEREIRA DINIZ, Agente de Apoio – Administrativo, para secretariar os trabalhos;
3. Expeça-se ofício ao Procon/AM, na pessoa do seu representante legal, solicitando que informe a esta Promotoria Especializada, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve instauração de procedimento em razão da ocorrência registrada nos Autos de Constatação Nº 570/2021 e de Infração Nº 222/2021, conforme solicitado por esta Especializada por meio do Ofício nº. 0078/2023/81ªPJ;
4. O envio de Extrato da presente Portaria, em arquivo formato PDF, ao e-mail dompe@mp.am.gov.br, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <http://servicos.mp.am.gov.br/diario/>; e
5. Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM., 04/05/2023

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0023/2023/81ªPJ**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se prefacialmente a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, onde a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um

procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC (Lei n.º 8.078/90), estabelece a responsabilidade do fornecedor público ou privado (art. 3º), independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, sendo vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, isso sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/90);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público (art. 27 da Resolução nº 006/15 do CSMP/ AM e o art. 1º, caput, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP); e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 01.2022.00003930-1, que contém denúncia a respeito de suposta prática abusiva relacionada a não redução dos preços dos combustíveis decorrente da diminuição da alíquota do ICMS e outros tributos (LC n.º 194/2022), a partir de 23.06.2022.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil em desfavor de EXPRESS COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 84.537.349/0002-38, situada Avenida do Turismo, nº 1860, Tarumã, CEP 69.041-010, nesta cidade.

OBJETIVO:

Apurar suposta prática abusiva relacionada a não redução dos preços dos combustíveis decorrente da diminuição da alíquota do ICMS e outros tributos (LC n.º 194/2022), a partir de 23.06.2022, bem como os seus reflexos nos valores comercializados para a coletividade de consumidores, em consequência, adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis no intuito de tutelar os direitos dos consumidores.

Ao passo em que DETERMINO:

1. A atuação deste Inquérito Civil;
2. A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio - Administrativo;
3. Expeça-se requisição ao investigado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o Auto de Constatação nº 242/2022, emitido pelo PROCON/AM;
4. A inserção da presente Portaria no sistema DOE por meio do endereço eletrônico doe.mpam.mp.br, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,
5. Cumpra-se.

Manaus/AM., 05/05/2023

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Liliane Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis

Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva

Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Veiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA**Câmaras Criminais**

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Aguinelo Balbi Júnior
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0024/2023/81ªPJ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se preferencialmente a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, onde a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal Nº. 12.291/2010 torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público (art. 27 da Resolução nº 006/15 do CSMP/ AM e o art. 1º, caput, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 01.2022.00005632-2, que contém denúncia em virtude de suposta ausência de exemplar físico do Código de Defesa do Consumidor no estabelecimento Asya Fashion; e

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da solicitação de fiscalização in loco pelo Procon/AM, feita por este órgão ministerial e não atendida pela autarquia em razão das "ações que integravam a programação sazonal de Carnaval e demandas pendentes de atendimento no interior do Estado", conforme Ofício nº. 124/2023/GAB/PROCON-AM.

RESOLVE:

I – Instaurar este Inquérito Civil, em face de R M COMÉRCIO E

IMPORTAÇÃO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS EIRELI - ASYA FASHION, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.659.986/0016-82, com endereço na Av. Cosme Ferreira, 4605, LJ LUC 17D, São José Operário, CEP 69.085-015, nesta cidade;

OBJETIVO:

Apurar suposta prática abusiva ou defeito na prestação do serviço, consubstanciada no descumprimento da Lei Federal Nº. 12.291/2010, dada ausência de exemplar físico do Código de Defesa do Consumidor em local acessível e de fácil acesso ao público, e responsabilizar o investigado, adotando as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Ao passo em que DETERMINO:

1. A autuação deste Inquérito Civil;
2. A nomeação, sob compromisso, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio – Administrativo para secretariar os trabalhos;
3. Expeça-se requisição ao Procon/AM, na pessoa do seu representante legal, solicitando o cumprimento do pedido de fiscalização in loco feito por esta Promotoria Especializada, nos termos do Ofício nº 49/2023/81ªPJ, no prazo de 15 (quinze) dias, com juntada de resposta nos presentes autos.
4. O envio de Extrato da presente Portaria, em arquivo formato PDF, ao e-mail dompe@mp.am.gov.br, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <http://servicos.mp.am.gov.br/diario/>; e
5. Cumpra-se.

Manaus/AM., 05/05/2023

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0025/2023/81ªPJ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se preferencialmente a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, onde a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC (Lei n.º 8.078

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedor-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva

Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Oliveira Vieira dos Santos
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Aguinaldo Balbi Júnior
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

/90) estabelece a responsabilidade do fornecedor público ou privado (art. 3º), independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público (art. 27 da Resolução nº 006/15 do CSMP/ AM e o art. 1º, caput, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 01.2022.00005553-4, que contém denúncia sobre a suposta demora no atendimento da Sra. Maria de Lourdes Reis Botelho, pessoa idosa (71 anos), para realização de tomografia;

CONSIDERANDO que a Unimed Manaus foi notificada a manifestar-se sobre os fatos alegados na denúncia, por meio do Ofício nº 0558/2022/81ªPJ, contudo não apresentou resposta no prazo concedido.

RESOLVE:

I – Instaurar este Inquérito Civil, em face da Unimed Manaus, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.612.990/0001-70, representada por seu Diretor-Presidente ou seu substituto legal, com endereço na Av. Constantino Nery, 1678, Bairro São Geraldo, CEP 69050-000, nesta cidade.

OBJETIVO:

Apurar suposto defeito na prestação de serviço médico-hospitalar, consistente na demora excessiva para realização de exame de tomografia em paciente idosa (71 anos), Sra. Maria de Lourdes Reis Botelho, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e da Lei nº 9.656/98 e adotar medida extrajudicial ou judicial, a fim de tutelar os direitos indisponíveis dos consumidores afetados ou ameaçados na sua esfera moral e patrimonial pelos atos praticados pela Operadora de Plano de Saúde investigada, os quais, em tese, podem caracterizar defeito do serviço.

Ao passo em que DETERMINO:

1. A atuação deste Inquérito Civil;
2. A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, do servidor Steven Castro Conte – Agente de apoio Administrativo;
3. Expeça-se requisição à Unimed Manaus, solicitando que informe a esta Promotoria Especializada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a procedência ou não da denúncia a respeito da ausência de tomógrafo no Hospital Maternidade e Pronto Socorro Unimed Manaus, sendo necessária a remoção de paciente por ambulância para outra unidade a fim de realizar tal exame, porém no caso da idosa, Sra. Maria de Lourdes Reis Botelho - CPF 06326161215, tal remoção ocorreu aproximadamente 3 horas depois. Além disso, informe no mesmo prazo quais providências foram adotadas para solucionar esse problema; e
4. O envio de Extrato da presente Portaria, em arquivo formato PDF, ao e-mail dompe@ mp.am.gov.br, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <http://servicos.mp.am.gov.br/diario/>; e
5. Cumpra-se.

Manaus/AM., 05/05/2023

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0026/2023/81ªPJ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 27 da Resolução nº 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se preferencialmente a defesa dos interesses difusos, dos coletivos e dos individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, onde a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC (Lei nº 8.078/90), estabelece a responsabilidade do fornecedor público ou privado (art. 3º), independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, sendo vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, isso sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei nº 8.137/90);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público (art. 27 da Resolução nº 006/15 do CSMP/ AM e o art. 1º, caput, da Resolução nº 23/2007 do CNMP); e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 01.2022.00003951-2, que contém denúncia a respeito de suposta prática abusiva relacionada a não redução dos preços dos combustíveis decorrente da diminuição da alíquota do ICMS e outros tributos (LC nº 194/2022), a partir de 23.06.2022.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil em desfavor de AUTO POSTO CAMILA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.932.978/0001-80, situada Av. Cosme Ferreira, nº 3276, Coroado, CEP 69.082-000, nesta cidade.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis

Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva

Suzete Maria dos Santos
Márcia José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélio Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liliani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvia Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Aguinaldo Balbi Júnior
Sílvia Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

OBJETIVO:

Apurar suposta prática abusiva relacionada a não redução dos preços dos combustíveis decorrente da diminuição da alíquota do ICMS e outros tributos (LC n.º 194/2022), a partir de 23.06.2022, bem como os seus reflexos na comercialização direta (na bomba) para a coletividade de consumidores, em consequência, adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis no intuito de tutelar os direitos dos consumidores.

Ao passo em que DETERMINO:

1. A autuação deste Inquérito Civil;
2. A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio - Administrativo;
3. Expeça-se requisição ao investigado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o Auto de Constatação nº 258/2022, emitido pelo PROCON/AM;
4. A inserção da presente Portaria no sistema DOE por meio do endereço eletrônico doe.mpam.mp.br, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,
5. Cumpra-se.

Manaus/AM., 05/05/2023

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0027/2023/81ªPJ**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 45 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII, e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, onde a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC (Lei n.º 8.078/90), estabelece a responsabilidade do fornecedor público ou privado (art. 3º), independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO a natureza essencial do serviço de transporte coletivo, predicado estabelecido pela Constituição Federal, em seu art. 30, V, e reproduzido pelo art. 8º, VII, a da LOMAN;

CONSIDERANDO que o art. 251 da Lei Orgânica do Município de Manaus estabelece que "o Município, respeitadas as instâncias de competência da União, atuará no sentido de viabilizar a efetivação do direito ao transporte à população (inciso I)";

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor de que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, além de serem obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, respondem pelos danos que causarem aos usuários;

CONSIDERANDO que o artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, dispõe que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é adequado ao acompanhamento do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta, acompanhar e fiscalizar políticas pública e instituições, apurar fatos que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 45, I a IV, da Resolução n.º 006/15 do CSMP/AM e art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 01.2022.00005875-3, contendo denúncia em razão de suposto sucateamento dos ônibus das linhas 203, 205 e 217, que são geridos pela empresa Vega Transportes, uma vez que os motores não possuem "força" para suportar a demanda dos passageiros e que os veículos possuem cadeiras e barras de corrimão soltas, impossibilitando o uso.

RESOLVE:

I – instaurar o presente Procedimento Administrativo, em face do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, pessoa jurídica de direito público, representado por seu Diretor-Presidente, Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins, ou seu substituto legal, com endereço na rua Uruará, 1180, Cachoeirinha, CEP 69.065-180, nesta cidade e da empresa Vega Manaus Transporte de Passageiros LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.928.488/0001-63, com endereço na Av. do Turismo, 6.000, Tarumã, CEP 69.041-010, nesta cidade;

OBJETIVO:

Acompanhar a regularização referente à manutenção dos ônibus da empresa Vega Transporte que operam as linhas 203, 205 e 217, considerando a Notificação de Vistoria n.º 001/2023-PRE/IMMU, datada de 01/03/2023, e adotar as medidas extrajudiciais e judiciais previstas nas legislações do Sistema de Defesa do Consumidor, especialmente a Lei n.º 8.078/90 (CDC).

Ao passo em que DETERMINO:

1. A autuação deste PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO;
2. A nomeação, sob compromisso, do servidor FRANCISCO ITAMAR PEREIRA DINIZ, Agente de Apoio – Administrativo, para secretariar os trabalhos;
3. Expeça-se ofício ao IMMU, na pessoa do seu representante legal, solicitando que informe a esta Promotoria Especializada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado da nova vistoria nos veículos que operam as linhas 203, 205 e 217, da empresa Vega

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis

Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva

Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Vieira dos Santos
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA**Câmaras Criminais**

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Aguinelo Balbi Júnior
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

Transportes, tendo em vista o esgotamento do prazo para regularização estipulado na Notificação de Vistoria n.º 001/2023-PRE/IMMU, datada de 01/03/2023.

4. O envio de Extrato da presente Portaria, em arquivo formato PDF, ao e-mail dompe@mp.am.gov.br, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <http://servicos.mp.am.gov.br/diario/>; e

5. Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM., 08/05/2023

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0028/2023/81ªPJ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 45 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII, e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, onde a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC (Lei n.º 8.078/90), estabelece a responsabilidade do fornecedor público ou privado (art. 3º), independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual Nº. 4.924/2019 dispõe sobre a divulgação dos números de contato da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180), dos Serviços de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) e do aplicativo Proteja Brasil, nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica em seu artigo 2º;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é adequado ao acompanhamento do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta, acompanhar e fiscalizar políticas pública e instituições, apurar fatos que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 45, I a IV, da Resolução nº 006/15 do CSMP/AM e art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º

01.2022.00005002-8, contendo denúncia por suposta ausência de placa informativa para divulgação dos números de contato da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180), dos Serviços de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) e do aplicativo Proteja Brasil, em estabelecimento de acesso ao público especificado por lei, vide Auto de Constatação Nº. 540/2021.

RESOLVE:

I – instaurar o presente Procedimento Administrativo, em face de GELCINEI BARROS DO NASCIMENTO – BOTECO PARAMAZON, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.007.576/0001-62, com endereço em rua Surubim, 2, Jorge Teixeira, CEP 69.088-430, nesta cidade.

OBJETIVO:

Apurar a ausência de placa informativa para divulgação dos números de contato da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180), dos Serviços de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) e do aplicativo Proteja Brasil, no estabelecimento BOTECO DO BETINHO, BOTECO PARAMAZON e adotar as medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes a tutela dos direitos dos consumidores nos termos da Lei n.º 8.078/90 (CDC).

Ao passo em que DETERMINO:

1. A autuação deste PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO;
2. A nomeação, sob compromisso, do servidor FRANCISCO ITAMAR PEREIRA DINIZ, Agente de Apoio – Administrativo, para secretariar os trabalhos;
3. Expeça-se ofício ao Procon/AM, na pessoa do seu representante legal, solicitando que fiscalize o estabelecimento investigado para verificar se persistem as irregularidades verificadas no Auto de Constatação n.º 540/2021 e, em seguida, informe ao Parquet o resultado da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias úteis;
4. O envio de Extrato da presente Portaria, em arquivo formato PDF, ao e-mail dompe@mp.am.gov.br, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <http://servicos.mp.am.gov.br/diario/>; e
5. Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM., 08/05/2023

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0029/2023/81ªPJ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 45 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII, e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva

Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Vieira dos Santos
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vítória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque dos Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Aguinelo Balbi Júnior
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vítória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, onde a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º do CDC (Lei n.º 8.078/90) dispõe que são impróprios para o consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; e também aqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do CDC prescreve ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) e colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (inciso VIII);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é adequado ao acompanhamento do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta, acompanhar e fiscalizar políticas pública e instituições, apurar fatos que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 45, I a IV, da Resolução nº 006/15 do CSMP/AM e art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 01.2022.00004669-0, contendo denúncia em razão de suposta prática abusiva ou defeito na prestação do serviço, consistente em colocação à venda de produtos impróprios ao consumo, mais especificamente com as embalagens amassadas ou com prazo de validade expirado, conforme Auto de Constatação N.º 363/2021, lavrado pelo Procon/AM.

RESOLVE:

I – instaurar o presente Procedimento Administrativo, em face de Lojas Americanas S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.014.556/1638-18 (FILIAL), com endereço na Av. Rodrigo Otávio, 3555, Studio 5, Bairro Crespo, CEP 69075-005, nesta cidade;

OBJETIVO:

Visando obter elementos sobre a suposta prática abusiva ou defeito na prestação do serviço, consistente na comercialização de produtos impróprios ao consumo, conforme Auto de Constatação N.º 363/202/PROCON-AM, em desconformidade

com os artigos 18 e 39 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e adotar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Ao passo em que DETERMINO:

1. A autuação deste PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO;
2. A nomeação, sob compromisso, do servidor FRANCISCO ITAMAR PEREIRA DINIZ, Agente de Apoio – Administrativo, para secretariar os trabalhos;
3. Notifique-se o agora investigado, na pessoa do seu representante legal, para que informe a esta Promotoria Especializada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a procedência ou não da denúncia, referente ao Auto de Constatação N.º 363/2021, que atestou a comercialização de produtos de maneira inadequada, impróprios tanto para consumo humano quanto para os fins a que se destinam, vez que estavam com as embalagens amassadas ou com prazo de validade expirado. Além disso, informe no mesmo prazo se tem interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visando encerrar as investigações.
4. O envio de Extrato da presente Portaria, em arquivo formato PDF, ao e-mail dompe@mp.am.gov.br, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <http://servicos.mp.am.gov.br/diario/>; e
5. Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM., 08/05/2023

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0029/2023/81ªPJ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Amazonas, através da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça titular, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 4.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 011/1993 e do art. 45 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, bem como;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 5.º, inciso XXXII, e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que dentre as inúmeras atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, com mais ênfase nas relações de consumo, onde a supremacia do poder econômico dos fornecedores de produtos e serviços se sobrepõe com nitidez à fragilidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações, requisição de documentos e informações, celebração de TAC, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Liliane Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva

Suzete Maria dos Santos
Márcia José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélcio Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liliane Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Aguinelo Balbi Júnior
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º do CDC (Lei n.º 8.078/90) dispõe que são impróprios para o consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; e também aqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que o artigo 39 do CDC prescreve ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) e colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (inciso VIII);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é adequado ao acompanhamento do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta, acompanhar e fiscalizar políticas pública e instituições, apurar fatos que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 45, I a IV, da Resolução n.º 006/15 do CSMP/AM e art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 01.2022.00004669-0, contendo denúncia em razão de suposta prática abusiva ou defeito na prestação do serviço, consistente em colocação à venda de produtos impróprios ao consumo, mais especificamente com as embalagens amassadas ou com prazo de validade expirado, conforme Auto de Constatação N.º 363/2021, lavrado pelo Procon/AM.

RESOLVE:

I – instaurar o presente Procedimento Administrativo, em face de Lojas Americanas S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.014.556/1638-18 (FILIAL), com endereço na Av. Rodrigo Otávio, 3555, Studio 5, Bairro Crespo, CEP 69075-005, nesta cidade;

OBJETIVO:

Visando obter elementos sobre a suposta prática abusiva ou defeito na prestação do serviço, consistente na comercialização de produtos impróprios ao consumo, conforme Auto de Constatação N.º 363/202/PROCON-AM, em desconformidade com os artigos 18 e 39 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e adotar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Ao passo em que DETERMINO:

1. A atuação deste PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO;
2. A nomeação, sob compromisso, do servidor FRANCISCO ITAMAR PEREIRA DINIZ, Agente de Apoio – Administrativo, para secretariar os trabalhos;
3. Notifique-se o agora investigado, na pessoa do seu representante legal, para que informe a esta Promotoria Especializada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a procedência ou não da denúncia, referente ao Auto de Constatação N.º 363/2021, que atestou a comercialização de produtos de maneira inadequada, impróprios tanto para consumo humano quanto para os fins a que se destinam, vez que estavam

com as embalagens amassadas ou com prazo de validade expirado. Além disso, informe no mesmo prazo se tem interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visando encerrar as investigações.

4. O envio de Extrato da presente Portaria, em arquivo formato PDF, ao e-mail dompe@mp.am.gov.br, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <http://servicos.mp.am.gov.br/diario/>; e
5. Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM., 08/05/2023

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 2023/0000040181

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da Promotoria de Justiça de São Paulo de Olivença, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 26, I, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO o regramento constante na Resolução n. 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução n.º 06/2015 Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, de 20 de fevereiro de 2015, alterada pela Res. 075/2015-CSMP, 011/2017-CSMP e 065/2019-CSMP, que disciplinam a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição da República estabelece que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as Promotorias de Justiça do Interior do Estado estão autorizadas a exercer, em sua plenitude, todas as atribuições inerentes ao Ministério Público, ex vi do disposto no art. 65, da Lei Complementar Estadual n. 11/1993;

CONSIDERANDO a tramitação da notícia de fato n. 263.2022.000054, nesta Promotoria, na qual se apura o Óbito de prematuro na Unidade Hospitalar de São Paulo de Olivença;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.080/90 regula que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, assim como é dever do Estado garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis

Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva

Suzete Maria dos Santos
Márisa José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Sarah Pirangy de Souza

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Aguinelo Balbi Júnior
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva